



PARECER PRÉVIO Nº 586/23

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade da realização de chamada sonora para as senhas preferenciais nos estabelecimentos comerciais ou de serviços, públicos ou privados, que utilizam senhas para atendimento.

Após apregoamento pela Mesa (0560227), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal qualifica a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica (art. 170, inc. V, da CF) e atribui ao Poder Público o dever de proteção e garantia da pessoa com deficiência (art. 23, inc. II, da CF). Dessa forma, dispõem os entes federativos de competência legislativa concorrente para tratar sobre a matéria (art. 24, incs. V e XIV, da CF), cabendo ao ente municipal, nessa compartimentarização de competências, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, ou legislar diretamente se o assunto envolver interesse exclusivamente local (art. 30, incs. I e II, da CF). Nesse passo, ao dispor sobre política de atendimento inclusivo na esfera local, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto não se está diante de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da

CF e, por simetria, art. 94, VII, da LOM), sendo cabível, portanto, a iniciativa Parlamentar.

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 21/06/2023, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0574596** e o código CRC **4EBE304D**.